



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720326/2012-13
ACÓRDÃO	2002-009.334 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAZARENO JUTTEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de

Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foram lavradas as Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, abaixo relacionadas:

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 62; 67 e 72, foi a seguinte:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, nos valores abaixo relacionados, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Conforme documentos apresentados o contribuinte aposentou-se em 29/07/2011 e, apesar de ter contraído a moléstia grave a partir de 21/10/2004, a isenção só alcança os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 19/12/2011 (AC 2006 – fls. 93); e 20/12/2011 (AC 2007 e 2008 – fls. 95 e 97), o contribuinte apresentou impugnações em 11/01/2012, fls. 02; 03 e 04, alegando, em síntese:

Quando feita a retificadora, não foi informado o valor da contribuição da previdência por se tratar de um rendimento isento "moléstia Grave", não tendo incidência da mesma.

O Acórdão de procedência parcial que deduziu a contribuição à previdência oficial para o ano calendário 2006, que somente teria sido deduzida nos demais anos foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) A fiscalização não considerou as despesas de pensão judicial lançadas em sua declaração como dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave.

Entretanto, o recorrente não trata de tal matéria em seu recurso, pedido que fossem consideradas a totalidade das despesas com a pensão judicial e cancelado o lançamento.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possui o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-009.334 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11516.720326/2012-13

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO